



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1260

PROJETO DE LEI Nº 13.061/2019

PROCESSO Nº 84.269/19

ASSUNTO: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PL Nº 13.061/2019

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. MEIO AMBIENTE.
FAUNA. CONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA SUPRESSIVA. EMENDA ADITIVA.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o programa de conscientização e incentivo ao cuidado de cães e gatos comunitários.

Conforme depreende-se do contexto fático, o projeto visa mitigar o problema de abandono animal, promovendo o acolhimento e o amparo ao animal abandonado.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, neste sentido, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, desde que observado a supressão do parágrafo infracitado, bem como do acréscimo do artigo proposto, conforme o quanto segue.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente:





Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Vale lembrar que, conforme o art. 3, I, da Lei 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições que abriga e rege a vida em todas suas formas:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas

Ademais, vale ressaltar que ao projeto adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente e da fauna (artigo 24, VI).

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF – tese 145 de repercussão geral¹, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, existe o de interesse local na medida, já que o intuito proposto pretende integrar o animal em situação de rua à comunidade, como uma forma de melhorar a qualidade de vida daquele.

Art. 30. *Compete aos Municípios*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao





Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – DA EMENDA SUPRESSIVA

De acordo com o projeto de lei, em seu art. 3, §1, será permitido a exploração da publicidade nas casas fornecidas por quem a confeccionou. Vejamos:

§ 1º. É permitida a utilização dos espaços disponíveis nos dormitórios para exploração publicitária de quem os confeccionou, sendo vedada a venda desses espaços para terceiros.

Neste caminho, o princípio da impessoalidade apregoa que a atuação da administração pública deve ser voltada a um atendimento impessoal e geral. Conforme explica Renério de Castro Júnior, existem três aspectos do princípio da impessoalidade (*Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2021):

- a) Dever de isonomia: a Administração Pública deve prestar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional. Assim, na atividade administrativa não deve haver favoritismos ou perseguições.
- b) Conformidade ao interesse público: a impessoalidade veda que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Desse modo, o agente público não pode utilizar seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto.
- c) Imputação dos atos praticados pelo agente público diretamente ao órgão: quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações





governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade.

O constituinte originário, concretizando o princípio democrático e republicano, dispõe que a publicidade do Poder Público ou de quem atua ao seu lado, como as organizações da sociedade civil, não pode ter por objeto a promoção pessoal de suas ações.

Atento a tais princípios, foi estabelecido que a divulgação de ações não pode constar nomes, símbolos ou imagens com aquela finalidade, na forma do art. 37, §1, da CF/88. Ainda nessa linha de pensamento, só é permitido a publicidade com o viés de educar, informar ou orientar a sociedade.

Assim, ao permitir a exploração da publicidade nos dormitórios, ocorrerá uma autopromoção que não encontra abrigo na Lei Maior, já que escapole do sentido de educar, informar ou orientar,

Pelo exposto, opina-se pela necessidade de suprimir o § 1 do art. 3, para que não ocorra a violação ao princípio da impessoalidade.

4 – DA EMENDA ADITIVA

Considerando que a instalação do dormitório ocorrerá em via pública e que a administração desta compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, na forma dos arts. 46, IV e V, c/c o art. 72, X, XII, da L.O.M, é prudente que seja acrescentado que o Poder Público regulamentará a matéria (disciplinar onde poderá ser instaladas e como será a instalação), para que o uso do bem público seja compatibilizado para todos.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal, desde que observado a necessidade da emenda supressiva (art. 3, §1), bem como da emenda aditiva.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de março de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

